



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo formulado pela empresa **PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA.**

A empresa VIA ASFALTOS LTDA foi habilitada no referido processo e foi apresentado RECURSO resumidamente em razão de que:

(...);

Entende-se por “apresentados na forma da Lei”, o balanço patrimonial deverá estar munido do termo de Abertura e Encerramento, acompanhando das notas explicativas e devidamente registrado ou arquivado na Junta Comercial do Estado, ou órgão competente, com folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do livro Diário ou cópia dos documentos produzidos no novo formato eletrônico (SPED).

Ocorre que, a empresa VIA ASFALTOS LTDA., apresentou apenas o termo de abertura com selo de registrado na Junta comercial do Estado, não apresentou notas explicativas, e ainda o termo de encerramento não consta o selo da Junta Comercial.

(...)

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

DO RECURSO

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal estabelecido legalmente.

Da análise do recurso, informou o Setor de Contabilidade que:

“Apresenta documentação em conformidade ao edital, restando, portanto habilita-la quanto ao quesito Habilitação Econômica Financeira”.
(grifo nosso).

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Tem-se que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entende-se que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitação, devem exigir que as Demonstrações Contábeis, necessárias à qualificação econômico-financeira dos licitantes, pois se trata de exigência que visa tão somente garantir que a empresa licitante terá condições de garantir a perfeita execução da obra.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput"). Explicita ainda a Constituição Federal a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado- Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública, quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)".

O art. 31, I, da Lei n. 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A formalidade reservada ao Balanço patrimonial é a definida em lei, qual seja, o Código Civil, o qual não dispõe de qualquer obrigação no que concerna ao registro do balanço na Junta Comercial ou órgão equivalente, com única exceção relacionada às Sociedades Anônimas, regidas por lei específica.

Porém no presente caso, a empresa VIA ASFALTOS LTDA, apresentou balanço patrimonial devidamente registrado conforme colhe-se do documento dos autos:

"Contém este livro 4 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 4 e servirá de DIÁRIO n° 1, referente ao período compreendido entre 09/02/2023 a 09/02/2023 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado".

Como a empresa tem menos de um ano de atividade, não há como exigir documento que ainda não foi apresentado ao Órgão competente.

Frise-se que a Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e chegar na melhor proposta para a Administração.

Dessa forma visando o princípio da competitividade, que por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, para que a Administração consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao Processo Licitatório, manifesta-se pelo impugnano da impugnação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Logo entende essa Assessoria pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, com o prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 9 de fevereiro de 2024.

Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SC n. 53.272

Andre Luiz Panizzi
Consultor Jurídico
OAB/SC n. 23.051